



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.723128/2013-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1401-003.489 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Verificado o adequado atendimento ao disposto no art. 10 do Decreto 70.235/1972 (PAF) e art. 142 do CTN não há que se falar em nulidade dos autos de infração.

PRELIMINAR. PRESUNÇÕES LEGAIS DE OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Tratam-se de presunções legais, calcadas em infrações apuradas na própria escrituração contábil do contribuinte, o lançamento de ofício tem como data do fato gerador aquela em que foi constada a irregularidade, no caso, a data de apuração do balanço.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173 DO CTN.

Inexistindo pagamento, a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma do art. 173 do CTN.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. CABIMENTO.

A conversão do julgamento em diligência foi determinada e cumprida quando do início do julgamento tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre os documentos apresentados.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A comprovação fiscal de que foram mantidos no passivo obrigações já pagas, enseja a presunção legal de omissão de receitas.

IR-FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Uma vez não comprovada a causa de pagamentos efetivamente realizados, correta a exigência do IR-Fonte sobre esses valores. Excluem-se apenas os pagamentos cujas causas tenham sido comprovadas e aceitas.

IRPJ/CSLL. GLOSA DE DESPESAS.

Devem ser glosadas as despesas cuja efetividade não tenha sido comprovada pela contribuinte. Ressalvando-se aquelas que por seu conteúdo, demonstram-se compatíveis com os contratos firmados com terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas pelo recorrente, deixar de analisar o pedido de conversão do julgamento em diligência em face de já ter sido realizada a diligência solicitada antes do regresso deste processo a julgamento e não conhecer da documentação apresentada extemporaneamente. No mérito, em relação aos itens I e II da autuação, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para, tão somente, exonerar da infração relativa à Glosa de Despesas não Comprovadas, o valor de R\$ 3.789.546,63, dos lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF; em relação ao item III da autuação, que trata do passivo fictício, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues que votaram por ajustar o lançamento para mantê-lo apenas em relação às notas fiscais emitidas pela empresa MECALUX.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Início com a transcrição do relatório da Resolução adotada por esta Turma quando do início do julgamento anterior.

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da

Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA (contribuinte autuada), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo.

Trata-se de autos de infração, fls. 27652818, relativo ao IRPJ e Reflexos (PIS/COFINS/CSLL/IRFONTE), no valor total de R\$ 16.761,05,11 (inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até novembro/2013).

I) Da Autuação. Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 27462761, parte integrante dos autos de infração, a Fiscalização constatou que:

"(...) Destarte, foram lavrados termos de intimação, reintimação e de prosseguimento, nas seguintes datas: 16/04/2012, 25/06/2012 e 21/02/2013.

Em razão de algumas inconsistências em itens perscrutados em respostas a esses expedientes, emitimos um novo Termo de Intimação Fiscal (de número 3), lavrado em 13/03/2013, mais especificamente para analisar e exigir comprovação de algumas contas relacionadas a rubricas da DIPJ. Assim, solicitamos, entre outros pedidos, a seguinte documentação:

(...)

Sabendo da dificuldade do contribuinte em levantar tão abrangente documentação, além do prazo de 20 (vinte) dias concedido no termo, deferimos a dilatação de mais 10 (dez) dias, consoante protocolo de prorrogação datado de 02/04/2013.

Porém, em razão da falta de apresentação de grande parte da documentação solicitada, da ausência de documentos originais essenciais para análise de vínculo de prestador de serviço/ cliente (contratos), de documentação compartilhada, da não comprovação da necessidade do serviço, da não vinculação do serviço prestado aos clientes com o(s) produtos(s) a eles vendidos, da não comprovação da cobrança desses serviços dos clientes, da não apresentação das notas fiscais de saída (vendas da Dematic) vinculadas aos serviços terceirizados pagos por DEMATIC aos seus clientes e pela apresentação incompleta e dúbia de tudo o que foi solicitado, em 10/10/2013, lavramos Termo de Reintimação, no qual, justificando a emissão do expediente, solicitamos os mesmos elementos já pedidos no termo anterior, bem como acrescentamos relativamente à conta "FORNECEDORES" documentação específica a ser comprovada. Além disso foram inseridas advertências de que o fato do não acompanhamento dos documentos solicitados para comprovação dos eventos seria considerado como não executados os serviços prestados ou como executados a terceiros, sem causa específica, para fins desta auditoria. Transcorrido o tempo cedido para entrega da documentação, como não obtivemos resposta, lavramos nova reintimação, datada de 04/11/2013, dando como prazo para entrega da documentação 2 (dois) dias úteis, improrrogáveis. E o contribuinte não conseguiu cumprir nenhum dos dois prazos.

Desse modo, após análise dos documentos e demonstrativos fornecidos pelo contribuinte, tiramos as seguintes conclusões, relativamente à DIPJ ano-calendário de 2008 (Ex. Fiscal e 2009):

1Ficha 04a Linha

14 — " Serviços Prestados por Pessoa Jurídica":

Valor inserido na DIPJ: R\$ 3.913.502,49 As despesas com serviços prestados a clientes são terceirizadas, pagas por DEMATIC e deduzidas do Lucro líquido do contribuinte, à guisa de despesas sob a rubrica "Serviços prestados por pessoa Jurídica", sendo que as notas fiscais emitidas pelos terceirizados contra a DEMATIC não oferecem suporte fático para essa dedução, nem os poucos contratos apresentados, quiçá as "propostas" os projetos técnicos de execução, já que suas cláusulas não oferecem abrigo a esse tipo de dispêndio. Ou seja, compulsando as folhas de uma dessas propostas temos que a compradora, no caso a cliente da DEMATIC, deverá em tempo hábil, e por sua conta, providenciar:

- A mão-de-obra especificada em qualificação e quantidade pela vendedora;
- Todos os serviços e material de construção civil e mecânica necessários;
- Andaimos, guindastes e demais equipamentos necessários, se for o caso, além de energia elétrica, iluminação e água no local;
- Depósito fechado e adequado para a guarda dos equipamentos e produtos, ferramentas e outros objetos a serem fornecidos/ utilizados pela vendedora;
- Transporte de ida e volta para o pessoal, da vendedora entre o local de hospedagem acordado com a vendedora e o local da obra/ prestação de serviços;
- Dependências e instalações sanitárias para uso do pessoal da vendedora;
- Etc...
- Fica expressamente excluída toda e qualquer responsabilidade da vendedora por perdas e danos indiretos e lucros cessantes, inclusive contra terceiros, decorrentes de/ou causados por eventuais atrasos ou por defeitos dos produtos ou equipamentos, falhas de instalação ou de prestação de serviços.

Vê-se, pois, que a empresa DEMATIC que vende produtos e presta serviços a terceiros compradores, de forma terceirizada, não se responsabiliza pelos serviços prestados. Além disso constam dos contratos e propostas que são de responsabilidade da "compradora" (cliente Dematic) os itens enumerados acima. Ou seja os serviços não são da alçada da vendedora. E qual a razão para a DEMATIC arcar com o ônus dessas prestações de serviços realizados em seus clientes, assumindo, inclusive, a prerrogativa de, com esses dispêndios "extras empresariais", reduzir o seu lucro líquido e, conseqüentemente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro a pagar.

Estes fatos presumem que as despesas, no caso vertente, são gastos realizados por mera liberalidade do contribuinte (vendedor) a seus clientes (compradores), "sem uma causa ou finalidade específica", não se enquadrando em nenhuma das outras tipificações comerciais, tais como bonificações, doações, transferências não onerosas, depósitos ou atividades afins. Tais gastos, também, não podem ser enquadrados como valores "embutidos" nos preços dos produtos, já que não são "insumos" e nem podem ser tratados como se fossem.

Poderiam, isto sim, desde que apresentados em contratos específicos e com cláusulas bem estabelecidas, serem tratados e cobrados como partes de "projeto". O contribuinte, entretanto, inobstante nossas solicitações, não logrou provar a venda de tais "projetos", mas sim de produtos. Aliás, o valor dos tais projetos nas "cópias xerográficas dos projetos apresentados, destoa dos valores cobrados à guisa de produtos vendidos pela Dematic.

Frise-se, outrossim, outras inconsistências relativas aos documentos apresentados pelo representante do contribuinte e ressalvados por esta fiscalização:

- Não foram apresentadas 30% das notas fiscais relativas aos serviços terceirizados;

- Poucas foram as cópias dos contratos apresentadas e todas sem assinatura do cliente ou da Dematic;
- Foram apresentados, como se fossem contratos, propostas, sem assinatura e sem valor específico ou que podem ser contestados a qualquer momento, ou seja sem nenhum valor jurídico;
- Uma mesma nota fiscal do terceirizado, estampa serviços praticados em um, dois ou mais clientes de Dematic, que, indubitavelmente, referem-se a projetos ou contratos distintos, ou seja são documentos compartilhados, inaceitáveis para qualquer efeito de custo ou de despesa numa empresa com idoneidade contábil;
- Valores de boa parte das notas fiscais de serviços divergem do imputado aos serviços prestados, conforme demonstrativo do próprio contribuinte (pagador);
- Há notas fiscais de locadoras de veículos (motos e carros) destinadas a diversos endereços (firmas) sem menção de projeto, beneficiário, etc... ?
- Não foram apresentados nenhum contrato "original", nem proposta!!!;
- Há propostas de projetos que foram apresentados com valores vultosos! Foram concretizados? Seus valores foram inseridos em que produtos/projetos/pagamentos? Ou simplesmente foram inseridos no custo de quais produtos vendidos? Ou, ainda, são meras propostas, sem nenhum valor econômico?;
- Na documentação apresentada, foram anexadas esparsas notas fiscais de vendas, as quais não abrangem o custo do que o contribuinte chama de "projeto";
- Por fim, o valor dos projetos (propostas ou não) não parecem ter conexão com as notas fiscais de saídas referentes aos mesmos projetos. Este fato, por si só, não confere credibilidade aos serviços prestados neles inseridos para apresentação a esta fiscalização.

2 Ficha 04A Linha 14 "

Adiantamentos de Fornecedores":

Valor inserido na DIPJ: R\$ 2.102.915,19 Relativamente à Conta "Adiantamentos de Fornecedores", o contribuinte apresentou um demonstrativo referente a duas notas fiscais do fornecedor/prestador de serviços "Mecalux do Brasil Sistemas de Armazenagens Ltda", CNPJ: 46.600.280/00106, de números 22405 no valor de R\$ 5.376.886,43 e 23700 no valor de R\$ 1.235.238,17, perfazendo um total de R\$ 6.612.124,60, sendo que: do documento 22405 o contribuinte teria pago o montante de R\$ 737.477,83 e do documento 23700 teria pago, R\$ 1.235.238,17 (o valor total dessa nota fiscal), ambos os valores pagos no ano-calendário de 2008, à guisa de adiantamentos de fornecedores.

Ora adiantamento de fornecedores significa primeiro, um valor pago antecipadamente e que figurará no ativo do "balanço patrimonial" como um "direito".

Um direito de "receber algo". Aliás o vocábulo "adiantamento" tem essa concernência e seus significados, embora múltiplos, tem como acepções econômicas:

"pagamento antes da data fixada, pagamento antecipado, adiantamento de dinheiro. Esse valor único de R\$ 1.972.716,00, datado de 12/12/2008, foi utilizado para pagar duas notas fiscais da Mecalux (R\$ 1.235.238,17 com R\$ 737.477,83), sobrando um saldo a pagar de R\$ 4.639.408,60 relativo ao documento No. 22405. E é esse montante de R\$ 1.972.716,00 que o contribuinte apresentou como "adiantamentos de fornecedores", contra o valor de R\$ 2.102.915,19 que estampa a linha 06 da Ficha 36A da DIPJ. Inobstante a divergência, faz-se imprescindível acrescentar o que se segue:

- Apesar de intimado, o contribuinte não logrou provar tratar o evento "pagamento" uma antecipação, pois não fez prova do real recebimento do(s) produto(s) ou da prestação de serviço, que deveria acontecer no ano seguinte de 2009 ou posteriores;

- Como é possível antecipar apenas parte de um documento fiscal (22405) sem explicação monetária e física desse fracionamento?;

- Para efeito de "adiantamentos a fornecedores, a prova da antecipação não é o pagamento, mas sim a entrada (entrega ou prestação) dos produtos e/ou serviços, contrapartidas desse(s) pagamento(s), na empresa. Estes eventos deveriam ter acontecido no ano-calendário de 2009 ou seguintes para que o valor figurasse em 2008 sob essa rubrica (adiantamentos a fornecedores), ou que apesar de entregues ou prestados em 2008, o plano de faturamento constasse como de 2009 em diante. Nenhum dos dois fatos foi provado ou esclarecido pelo contribuinte!

- Outro fato relevante diz respeito à nota fiscal de nº 22405 (R\$ 5.376.886,43).

Nela está estampado o seu plano de faturamento:

Parcela 01 vencimento 22/02/2008 valor R\$ 537.688,64;

Parcela 02 vencimento 23/03/2008 valor R\$ 537.688,64;

Parcela 03 vencimento 23/04/2008 valor R\$ 806.532,96;

Parcela 04 vencimento 23/05/2008 valor R\$ 1.075.377,29;

Parcela 05 vencimento 23/06/2008 valor R\$ 1.075.377,29;

Parcela 06 vencimento 24/06/2008 valor R\$ 1.344.221,61.

No entanto, sem justificativa plausível o contribuinte insere uma parte dessa

nota fiscal como adiantamento de fornecedor e no valor arbitrário de R\$ 737.477,83.

- As datas de emissão das notas fiscais de números 22405 e 23700 são, respectivamente, 22/02/2008 e 03/04/2008. Como pode, sem justificativa aceitável e demonstrada, as datas das quitações dos documentos terem sido tão dilatadas, sem ônus financeiro e sem nenhuma razão satisfatória!;

• No item dados adicionais, no rodapé das notas-fiscais em fulcro, consta como remessa simbólica (venda à ordem CFOp 6.118) à Dematic Sist. Equip. Mov. Mat. Ltda., sendo os verdadeiros destinatários as empresas Perdigão Agroindustrial S/A, CNPJ *86.547.619/012738 e CNPJ 86.547.619/000560.

*Obs.: Errado ou certo, esse é o CNPJ que consta do rodapé do documento fiscal 22405.

Desse modo, como podemos confiar nos dados apresentados pelo contribuinte e em sua argumentação tão frágil e desconectada de sua própria documentação comprobatória? Assim, sem respostas convincentes por parte do contribuinte, resolvemos tratar esses pagamentos à guisa de "adiantamentos a fornecedores" como desembolsos realizados no ano-calendário de 2008 como sem causa ou finalidade específica, sujeitos portanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante determina a legislação de regência da exação (artigos 647 e 725 do RIR/99).

3Ficha 04A Linha 14 "

Fornecedores": Valor inserido na DIPJ: R\$ 11.521.089,03

No que diz respeito ao item "Fornecedores", estampado na linha 01 da Ficha 37A da DIPJ do contribuinte no ano-calendário de 2008, temos que esta é uma conta do Passivo do Balanço Patrimonial do contribuinte e que necessariamente significa uma "dívida" a ser paga em exercícios seguintes ao auditado. Ou seja, são bens ou serviços, já entregues ou prestados por "fornecedores" do contribuinte e que ainda não foram, por este, pagos e, por isso figuram no seu passivo. De posse da documentação apresentada pelo contribuinte, sobre esse item, promovemos uma análise detalhada da qual concluímos o seguinte:

1. O contribuinte conseguiu comprovar como quitados no ano-calendário de 2009 o montante de R\$ 4.308.847,01, através da apresentação de comprovantes bancários. Porém, intimado a comprovar o restante da dívida que compunha a conta Fornecedores, cujos documentos e valores foram citados um a um na Intimação, datada de 10/10/2013, o contribuinte não se manifestou até a presente data.

2. Do montante improvable, sabemos pela análise por nós empreendida que diversas notas fiscais, relativas a compras realizadas no ano-calendário de 2008, foram quitadas no mesmo ano de 2008 e que, portanto, não representavam passivo para o contribuinte, fato este que pode ser vislumbrado facilmente na planilha de número 3, anexa a este termo de verificação. Outros pagamentos, no entanto, restaram improvable.

3. Dos pagamentos improvable vale ressaltar a dívida mais significativa da conta "fornecedores". Segundo a planilha do contribuinte, sua maior dívida naquele ano-calendário era para a empresa Mecalux do Brasil, CNPJ

04.660.028/0001-06 sob os documentos fiscais de números 22405, 23092 e 23700 e cujos valores consignados nos documentos fiscais são respectivamente: R\$ 5.376.886,43; R\$ 6.955.119,70 e 1.235.238,17.

Nenhum desses valores foram comprovados como pagos na íntegra ou por valores assemelhados ou próximos, através de documentos hábeis e idôneos, no decorrer da fiscalização e são valores divergentes dos inseridos na planilha (3) apresentada pelo contribuinte.

4. Incoerentemente, o contribuinte traz o valor de R\$ 239.892,42 (parte da nota fiscal de número 23700) como quitado em 26/01/2009 e compoendo a conta "fornecedores", quando todo o valor do documento (R\$ 1.235.238,17), segundo o próprio contribuinte, foi pago em 2008 e faz parte da conta "adiantamentos a fornecedores", consoante o explicado em detalhes nas entrelinhas acima (item adiantamento a fornecedores).

5. Faz-se mister, outrossim, frisar que a nota fiscal que na planilha apresentada pelo contribuinte tem o valor de R\$ 6.220.852,69, na realidade tem o valor de R\$ 6.955.119,70 e seu plano de faturamento é todo de 2008 e não constitui, até que se prove em contrário, passivo da empresa fiscalizada:

Plano de faturamento perpetuado na nota fiscal No. 23092, datada de 20/03/2008, emitida por Mecalux do Brasil:

Parcela 01 vencimento 20/03/2008 Valor R\$ 695.511,97;

Parcela 02 vencimento 01/04/2008 Valor R\$ 695.511,97;

Parcela 03 vencimento 01/05/2008 Valor R\$ 1.043.267,96;

Parcela 04 vencimento 01/06/2008 Valor R\$ 1.391.023,94;

Parcela 05 vencimento 01/07/2008 Valor R\$ 1.391.023,94;

Parcela 06 vencimento 01/08/2008 Valor R\$ 1.738.779,92

6. O contribuinte apresentou alguns comprovantes de pagamento (TED) a fornecedores cujo beneficiário é Mecalux do Brasil e cujo remetente é Dematic Sist. E Equip. Mov. Mat. Ltda. todos pagos em 2009, sendo que os valores são desconexos aos planos de faturamento e suas datas de pagamento vão de 17/06/2009 a 25/02/2010 ? Houve alguma renegociação da dívida? Que valores arbitrários e estranhos são esses? Representam que notas fiscais ? Por que documentos que deveriam ter sido pagos em 2008, estão sendo pagos no segundo semestre de 2009 e por valores tão divergentes ? Resumindo, como esta auditoria não consegue explicar, nem entender a contabilização do contribuinte, nem sua sistemática de pagamentos, e, ainda, não conseguir deslindar o que é fornecedores do que é adiantamentos de fornecedores na contabilidade do contribuinte, quiçá desvencilhar o que foi pago realmente em 2008 do que foi pago em 2009, relativamente à parcela cujos documentos comprobatórios não foram recebidos por esta fiscalização, restou incomprovado sob a rubrica "fornecedores" o montante de R\$ 7.212.242,02, sendo que, até a presente data, não recebemos nenhuma resposta das intimações emitidas para sanar esse lapso. Pressupõe-se, assim, que esse montante configura um "Passivo Fictício" e, dessarte, "omissão de

receitas", de acordo com o que prevê a legislação de regência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Ou seja, as duplicatas de fornecedores ou as contas a pagar já foram liquidadas mas não baixadas na contabilidade, talvez, por falta de saldo contábil suficiente na conta "caixa". Este fato o RIR/99 em seu artigo 281 preceitua como "omissão no registro de receita", ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, na ocorrência das seguintes hipóteses:

Ia - indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

Iia - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

Iiia - manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS) e do IRRF:

Tendo em vista tudo o que foi exposto e argumentado neste Termo de Verificação Fiscal, após a apuração das divergências acima especificadas, lavramos Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre as seguintes bases de cálculo:

- R\$ 3.913.502,49 — (Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), glosa do montante integral, em razão dos valores dos serviços prestados por terceiros e pagos por DEMATIC não terem sido provados como cobrados do comprador (beneficiário).

Desse modo tais pagamentos configuram-se indedutíveis, pois não foram realizados na empresa pagadora, mas sim em terceiros beneficiários (clientes), sem uma finalidade específica. Dessa forma, não podem constituir um ônus (despesas) para a Pessoa Jurídica do pagador, sem prova do ressarcimento do valor ou da cobrança de seu custo.

A glosa desse montante, portanto, é pertinente já que seu valor reduziu o lucro líquido do fiscalizado e conseqüentemente o IR e a CSLL a pagar no ano-calendário de 2008.

- R\$ 7.212.242,02 (Fornecedores), cujo montante improvado pressupõe "omissão de receitas".

Também lavramos Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, de acordo com o que prevê o artigo 674 do RIR/99 c/c com o artigo 173, inciso I da Lei 5.172/66 (CTN) sobre as seguintes bases de cálculo.

- R\$ 2.102.915,19 e R\$ 3.913.502,49: pagamentos sem "causa" ou a beneficiários não identificados, (serviços prestados por PJ e adiantamentos a fornecedores).

(...)"

II) Da Impugnação

A Contribuinte, foi cientificada em 18/12/2013, fls. 2761, tendo apresentado em 17/1/2014 a impugnação de fls. 28242893, na qual alega preliminares de nulidade e decadência, pleiteia a realização de diligência e, no mérito, questiona veementemente as conclusões fiscais. Ao final requer (verbis):

"(...)

6. PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante espera e confia que esta Colenda Turma julgadora reconheça e determine:

(i) PRELIMINARMENTE:

(i.a) a nulidade dos Autos de Infração lavrados em face da Impugnante (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF), uma vez que violado o artigo 142 do CTN; ou subsidiariamente,

(i.b) a nulidade dos Autos de Infração relativos ao PIS e à COFINS, em razão da não indicação adequada do fato gerador (período de apuração) dos referidos tributos exigidos; e

(i.c) a extinção, pela decadência, do Auto de Infração de IRRF, notadamente em relação à cobrança do referido tributo referente aos fatos geradores ocorridos até 18.12.2008;

e, na hipótese do não acolhimento das preliminares acima suscitadas,

(ii) NO MÉRITO: a improcedência total dos Autos de Infração lavrados em face da Impugnante, tendo em vista que todas as presunções que basearam as cobranças foram ilididas pela Impugnante, não havendo qualquer valor devido a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, cancelando-se integralmente as cobranças efetuadas.

Requer, ademais, que todas as intimações relacionadas ao presente processo sejam feitas em nome de Ana Luiza Martins (OAB/SP nº 302.176S), com escritório na Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, 360, 10º Andar, Vila Nova

Conceição, São Paulo SP, CEP 04.543000.

A Impugnante protesta, por fim, com fulcro no princípio da verdade material, pela produção de prova pericial, realização de diligências, bem como pela apresentação de quaisquer outros documentos necessários à comprovação da invalidade das cobranças consignadas nos Autos de Infração, e, no que tange aos documentos juntados à presente petição, os signatários abaixo declaram que todos são cópias fidedignas dos originais.

(...)"

É o relatório.

A DRJ manteve os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Verificado o adequado atendimento ao disposto no art. 10 do Decreto 70.235/1972 (PAF) e art. 142 do CTN não há que se falar em nulidade dos autos de infração.

PRELIMINAR. PRESUNÇÕES LEGAIS DE OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Tratam-se de presunções legais, calcadas em infrações apuradas na própria escrituração contábil do contribuinte, o lançamento de ofício tem como data do fato gerador aquela em que foi constada a irregularidade, no caso, a data de apuração do balanço.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173 DO CTN.

Inexistindo pagamento, a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma do art. 173 do CTN.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A comprovação fiscal de que foram mantidos no passivo obrigações já pagas, enseja a presunção legal de omissão de receitas.

IRFONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Uma vez não comprovada a causa de pagamentos efetivamente realizados, correta a exigência do IRFonte sobre esses valores.

IRPJ/CSLL. GLOSA DE DESPESAS.

Devem ser glosadas as despesas cuja efetividade não tenha sido comprovada pela contribuinte.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando todos os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório no essencial.

Iniciado o julgamento, a Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência a fim de fossem realizadas novas análises com relação aos documentos apresentados pelo recorrente.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência para os seguintes fins:

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e diante da apresentação de indícios que poderiam comprometer parte do lançamento, por precaução, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Esclarecer se os valores indicados na Linha 06 da Ficha 36A da DIPJ 2009 "ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES" encontram-se respaldados em lançamentos contábeis, bem com o se os referidos adiantamentos foram "baixados" (na contabilidade) em exercício seguinte ao de 2008, conforme afirmado na defesa da Recorrente; e

- Esclarecer se os valores indicados na Linha 01 da Ficha 37A da DIPJ 2009 "FORNECEDORES" – encontram-se respaldados em notas fiscais emitidas contra a Recorrente; e sendo esse o caso, verificar se os pagamentos efetuados pela Recorrente em relação às referidas notas foram realizados em exercícios posteriores a 2008, conforme defende enfaticamente em sua defesa ou se compuseram o montante do passivo notas fiscais com vencimentos posteriores a 2008.

- Na verdade também se quer entender e distinguir o que foi autuado por se tratar de passivo não comprovado ou se de passivo fictício constituído por obrigações já liquidadas e não contabilizadas.

- Solicitar o que mais entender necessário para esclarecer as dúvidas levantadas pela recorrente em seu Recurso;

- Se for o caso, refazer a base de cálculo de apuração dos tributos devidos.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Realizada a diligência foi elaborado o relatório de fls. 5147/5161, do qual o recorrente foi devidamente cientificado e se pronunciou às fls. 5170/5185.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

DA PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA APRESENTADA

Antes de iniciar qualquer análise, havemos de decidir acerca da petição apresentada pelo recorrente em 08/05/2019, na qual solicita a anexação de parecer técnico

elaborado por um perito contador realizando análise do auto de infração objeto do presente processo.

A petição solicita a retirada de pauta do processo em razão deste parecer que entende ter apontado as incongruências que haveriam no auto de infração.

O referido parecer técnico foi elaborado e concluído em 26/06/2019 e somente foi juntado ao processo em 08/05/2019.

O auto de infração refere-se ao ano de 2008 e foi lavrado em 2013.

Assim temos que mesmo após receber a fiscalização, ser autuado, ter apresentado impugnação e recurso voluntário, ter sido intimado para uma diligência solicitada por este CARF, somente agora, às vésperas do julgamento a empresa apresenta um parecer técnico para infirmar o auto de infração.

Não entendo ser possível aceitar este parecer no atual estado do processo. Ora, se acaso o parecer tivesse sido apresentado á época da realização da diligência a fiscalização poderia ter feito considerações sobre o mesmo e aí poderíamos considerar as análises do parecer e da resposta fiscal para elaborar a decisão.

Ademais, há um impedimento normativo que não pode ser superado, no meu entendimento, em relação a este pedido qual seja as normas do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72 abaixo transcritas.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de

uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Veja-se que no caso deste relator tenho admitido em algumas ocasiões a apresentação de provas extemporâneas quando visam a contrapor fatos que surgem após o início do contraditório. Nestes casos, em obediência ao princípio da Verdade Material pode-se excetuar a regra impeditiva.

Não é o que apresenta no presente caso. O parecer técnico poderia e deveria ter sido efetuado desde a apresentação do auto de infração à empresa. Tempo não lhe faltou para tanto e as oportunidades para a apresentação do mesmo foram diversas. Se não quis fazê-lo antes deve a empresa arcar com o ônus de sua indiligência.

Assim, em relação à petição e parecer técnico apresentados às fls. 5190/5250 voto por não conhecer do parecer técnico em face da preclusão de sua apresentação nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma passemos a análise do recurso interposto.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Os autos de infração referem-se a três fatos:

1 - Manutenção no passivo de despesa não paga no exercício ou não comprovada (IRPJ, CSLL, PIS E COFINS)

2 - Pagamento por serviços prestados não comprovados (IRPJ, CSLL, PIS E COFINS)

3 - Pagamento sem causa ou sem comprovação dos serviços (IRRF)

Em seu recurso, o contribuinte faz os seguintes pleitos que analisaremos na mesma sequência do recurso:

Preliminares:

1 - Nulidade por violação ao art. 142, do CTN e princípios da Verdade Material e da Legalidade => Alega que o fiscal não entendeu a documentação apresentada; Que apresentou toda a documentação solicitada; Que pelo tipo de atividade que exerce é obviamente necessária a contratação de mão-de-obra e serviços. Passa a argumentar quanto à ilegalidade do procedimento da fiscalização. Por fim alega que a fiscalização tentou indevidamente transferir o ônus da prova ao contribuinte. Alega que a autuação foi realizada com base em presunções.

Iniciando a análise da preliminar aventada pelo recorrente, à luz da verdade devemos considerar que, de início, no ponto em que o recorrente informa que apresentou toda a

documentação solicitada, esta afirmação não condiz com a verdade. À fiscalização não foram apresentados os livros diários e razão, a comprovação das despesas está incompleta e os contratos que a empresa alega possuir como prova, juntamente com diversos acordos de pagamentos não estão acostados por completo aos autos.

Daí que, em seu favor não pode alegar que a fiscalização não entendeu a documentação apresentada. As dificuldades da fiscalização em entender a documentação decorrem da apresentação de documentação com grandes faltas, deficientes e, mais ainda, sem alguns dos livros obrigatórios. Ora, a responsabilidade pela apresentação da documentação é da empresa que tem de manter em boa ordem os documentos comprobatórios de sua operação e sua escrituração. Assim, há de se ressaltar, é de sua responsabilidade integral a apresentação deficiente da documentação e suas consequências, não da fiscalização.

Com relação a alegar que o tipo de atividade realizada necessita da contratação de mão-de-obra e serviços nos locais em que são realizados seus projetos, evidentemente é uma alegação bastante plausível. Ocorre que, a fiscalização não afirmou serem desnecessários o emprego de mão-de-obra e serviços diversos em seus projetos. O que a fiscalização identificou e solicitou explicações da empresa decorreram do fato de constarem, junto às documentações apresentadas no procedimento, notas fiscais de serviços emitidas em favor de terceiros contratantes do recorrente e que serviram de base para a comprovação de despesas contabilizadas.

Ora, por si só, a apresentação de notas de terceiros para comprovação de despesas já é uma irregularidade. Mesmo argumentando o fato de que se tratam de serviços necessários à realização de seus trabalhos, a nota fiscal comprobatória tem de ser emitida com o nome do responsável pelo seu pagamento. Quando o recorrente apresenta notas emitidas tendo terceiros como beneficiários traz um problema de prova bastante complicado.

Em teoria se uma nota fiscal foi emitida em nome de uma empresa, esta empresa é responsável pela contratação de serviços, seu pagamento e, em consequência, a possibilidade de dedução da despesa em sua contabilidade. Se o documento fiscal é emitido em nome de terceiros, há de se apresentar outras prova de que a despesa foi arcada pelo recorrente a fim de que este possa utilizar esse documento como comprovante de despesas em sua contabilidade.

Por estas razões é que não há que se falar em nulidade. O recorrente, neste ponto está simplesmente tentando pinçar uma das afirmações da fiscalização, sem apresentar o contexto em que se apresentou, para induzir a uma nulidade inexistente, vez que a autuação não decorreu da fiscalização afirmar que a empresa não pode ou não realizou a aquisição de serviços e materiais de terceiros para realização dos seus serviços, mas sim porque a empresa não conseguiu adequadamente comprovar que realizou esta contratação, o seu pagamento e comprovou devidamente que se destinavam a serviços a ser realizado em terceiro e, ainda, ser de sua responsabilidade.

Por fim, não houve ilegalidade no procedimento, nem autuação baseada em presunção com a indevida inversão do ônus da prova ao contribuinte.

Ora, a obrigação de comprovar a realização de despesas que foram informadas como dedução na apuração do lucro real é do contribuinte. Quando este não cumpre o seu mister

de forma adequada, a ele incumbe a responsabilidade de complementar a prova de modo a demonstrar a efetiva realização de despesas.

Quando não consegue comprovar a o pagamento e a realização das despesas, a ele cabe o ônus de complementar a prova e não da fiscalização. A fiscalização, neste caso, emitiu diversas intimações à empresa solicitando explicações e complementação da prova das despesas. Recebeu apenas explicações desacompanhadas da integralidade de documentos capazes de comprovar a contratação dos serviços, a responsabilidade pelo pagamento e a realização do serviço e seu pagamento.

Frise-se, neste ponto, que as despesas, a fim de serem consideradas dedutíveis tem de ser de responsabilidade da empresa, acompanhadas de documentos que comprovem que a mesma realizou a contratação e o pagamento ou que assumiu o ônus dos serviços contratados. Apresentar só parte da documentação necessária não implica em comprovar as despesas. A comprovação depende da prova completa e cabal da realização e pagamento destas.

Por todo o exposto, não há que se falar em ilegalidade do procedimento. Toda a fiscalização que, ressalte-se, durou 18 meses, foi realizada dentro da normalidade, durante a qual foram realizadas inúmeras intimações e oportunidades para o recorrente apresentar documentos e explicações. A autuação decorreu da não apresentação integral da documentação e não de presunções como indevidamente entende o contribuinte.

À luz do entendimento do contribuinte, qualquer documentação apresentada, juntamente com alguma explicação da empresa comprovaria a realização das despesas e não é possível assim ocorrer a comprovação. A comprovação das despesas tem de demonstrar a sua efetividade, o seu pagamento, a vinculação da despesa com o trabalho exercido pela empresa e a obrigação de assunção das despesas, no caso de o documento ser emitido em nome de terceiros.

Colacionamos abaixo alguns precedentes deste CARF que tratam da comprovação de despesas que deve ser realizada com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS. DESPESAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. São dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL somente as despesas necessárias e efetivamente incorridas. Incumbe ao sujeito passivo, uma vez intimado para tanto, comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da despesa, sob pena de glosa. **Acórdão nº 1401-003.131, de 19/02/2019.**

CUSTOS. COMPROVAÇÃO. Computam-se na apuração do resultado do exercício os custos que, além de guardarem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, forem comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos. **Acórdão nº 1301-003.735, de 20/02/2019.**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA. Para a dedutibilidade dos custos referentes a serviços prestados por terceiros, além da apresentação de nota fiscal, é necessária a comprovação da efetiva prestação e do respectivo pagamento. Em caso de não comprovação, justifica-se a glosa dos valores correspondentes na determinação do lucro real. **Acórdão nº 9101-004.028, de 13/02/2019.**

DESPESAS COM ALUGUEIS NÃO COMPROVADAS. INDEDUTIBILIDADE. O ônus da prova de despesas com alugueis não é da fiscalização, cabendo ao contribuinte comprovar as despesas contabilizadas em sua escrituração com documentação hábil e idônea. A ausência de comprovação implica na indedutibilidade das despesas. **Acórdão nº 1201-002.630, de 17/10/2018.**

Assim, tendo em vista que o procedimento realizado pela fiscalização adequou-se corretamente às necessidades de aferir a comprovação dos serviços, não decorrendo a autuação de meras presunções, conforma alegado pelo recorrente, entendo não existir irregularidade no procedimento a causar sua nulidade.

Por estas razões entendo não ter ocorrido a preliminar de nulidade aventada.

2 - Da incorreta indicação da data dos fatos geradores do PIS e COFINS =>

Alega que os autos indevidamente informaram como data do fato gerador de PIS e COFINS o dia 31/12/2008 quando, sendo tributos sujeitos ao lançamento mensal, deveriam ter sido apontados os fatos geradores mensais, razão pela qual é nula a autuação neste aspecto. Alega que está se empregando por analogia o dispositivo do RIR para lançar PIS e COFINS.

Pleiteia a nulidade da autuação em relação ao PIS e COFINS em razão de o lançamento ter sido feito com fato gerador anual, em vez de ter realizado o lançamento de forma mensal, assim como determina a legislação do PIS e COFINS.

No presente ponto há de se analisar que os lançamentos de PIS e COFINS foram realizados em decorrência da omissão de receita caracterizada pela existência de despesas escrituradas em conta de fornecedores, de obrigação já paga ou não comprovada.

Assim sendo, existindo a omissão de receita caracterizada pela norma do regulamento do imposto de renda, dela decorrem as mesmas omissões com relação ao PIS e COFINS, além da CSLL. Nestes casos o lançamento das contribuições acima referidas tem de, obrigatoriamente, seguir o lançamento do principal, qual seja o de IRPJ onde se caracterizou a omissão.

O fato de o contribuinte alegar que as normas de tributação do PIS e COFINS impõem a tributação mensal dos rendimentos em relação àqueles tributos, não provoca nulidade do procedimento, mais ainda quando o procedimento realizado pela fiscalização não prejudicou a defesa do contribuinte e, mais ainda, foi benéfico ao mesmo, posto que se a caracterização da omissão fosse realizada mensalmente a haveria o acréscimo de pagamento de juros no caso de períodos de apuração mensais.

Assim, essa constatação da decorrência da autuação do IRPJ para o PIS e COFINS é realizada na data de encerramento do exercício, não podendo ser lançada em outras datas senão que no último dia do exercício, como já afirmado pela Delegacia de Julgamento.

Por estas razões, apresentamos os precedentes abaixo deste CARF no que se relacionam com o tema a fim de demonstrar que o procedimento de lançamento reflexos do PIS e COFINS tem de, obrigatoriamente, seguir o procedimento adotado pela o IRPJ, razão pela qual não nos parece ter ocorrido nulidade do lançamento neste ponto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS. Aplica-se, no caso, à exigência decorrente de CSLL, PIS e COFINS o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da obrigação principal de IRPJ. **Acórdão n.º 1201-002.720, de 19/02/2019.**

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL, PIS E COFINS. Por decorrer dos mesmos fatos e provas, aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no lançamento principal, se não houver razão fática e jurídica para decidir diversamente. **Acórdão n.º 1301-003.677, de 23/01/2019.**

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL. Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, Cofins e CSLL. **Acórdão n.º 1201-002.484, de 19/09/2018.**

Assim, com base nos fundamentos acima apresentados, entendo por rejeitar também esta preliminar aventada.

3 - Extinção do Parcial do Crédito de IRRF pela decadência. Alega que deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN. Assim, estariam decaídos os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos até 18/12/2008.

A recorrente baseia os eu pedido de decadência em razão de alegar ter realizado a devida retenção do IRRF, CSLL, PIS e COFINS na forma da legislação que determina as retenções na fonte. Assim, deveria ser aplicada a norma do art. 150, § 4º e não a do art. 173, I, como entendeu a Delegacia de Julgamento.

A Delegacia de Julgamento, neste aspecto, havia negado provimento à impugnação por considerar que neste caso dever-se-ia incidir a norma do art. 173, I, do CTN.

No início de setembro de 2018 foi aprovada Súmula CARF n.º 114, que trata do assunto, na qual foi estabelecido o seguinte texto:

Súmula CARF n.º 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

1101-00.622, de 23/11/2011; 1402-00.320, de 11/11/2010; 2202-01.975, de 15/08/2012; 9101-00.773, de 14/12/2010; 1103-000.904, de 06/08/2013; 1301-001.544, de 03/06/2014; 1302-001.857, de 04/05/2016; 2202-002.561, de 18/02/2014; 2202-002.804, de 10/09/2014; 2301-004.531, de 08/03/2016.

Assim, em verdade não mais há o que se discutir acerca deste ponto. Conforme a Súmula em questão, agora em vigor e com efeitos vinculantes, a contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem

comprovação da causa devem se submeter às normas do art. 171, I, do CTN, razão pela qual correto foi o lançamento e a Decisão de Piso quando adotaram este entendimento.

Por tais razões, neste ponto rejeito esta outra preliminar.

Da Conversão do Julgamento em Diligência.

Em relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência, o objeto deste pedido já foi atendido pela Turma julgadora quando do início do julgamento do processo. Assim, neste ponto, deixo de analisar o pedido em razão da extinção de seu objeto pela realização da diligência.

Em cumprimento à diligência solicitada a fiscalização intimou o contribuinte, novamente, a apresentar a seguinte documentação:

“1. Apresentar seus livros diário e razão referentes ao ano-calendário de 2008;

2. Apresentar os arquivos digitais previstos na IN SRF n. 86/01 de acordo com o estabelecido no ADE Cofis n. 15/01 e seu anexo único.

Os arquivos a serem encaminhados, nos moldes aqui solicitados, são aqueles previstos nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.9 do referido anexo único.

3. Os originais das Notas fiscais elencadas no anexo III do auto de infração, **acompanhadas do histórico completo de suas contabilizações**, ou seja, desde o registro inicial de seu recebimento pela empresa até a sua liquidação final, bem como os comprovantes bancários de suas liquidações. **(os destaques acima constavam do original)**

4. Esclarecer detalhadamente qual o critério adotado pela empresa na utilização da conta “adiantamento de fornecedores”, especificamente em quais situações é utilizada, qual o fato econômico que determina o lançamento a débito nessa conta e a crédito em bancos e/ou caixa? E qual o fato econômico que determina o lançamento a crédito nessa conta e a débito em conta passiva?

5. Exemplificar, com base nos esclarecimentos prestados em relação ao item anterior, o critério adotado para todos os lançamentos relativos a contabilização completa das notas fiscais n. 22.405 de emissão de “mecalux” e 275.935 de emissão de “VB serv. com. e adm.” (apresentar a documentação de suporte).

6. Apresentar os originais dos contratos celebrados com “mecalux” para a produção dos produtos referentes as notas fiscais n. 22.405, 23.092, 23.699 e 23.700, bem como todas as suas repactuações, especialmente em relação aos valores e prazos contratados.

7. Apresentar as NF relativas ao reajustamento dos valores dos produtos acobertados pelas NF 22.405, 23.092, 23.699 e 23.700, bem como a comprovação de suas contabilizações

8. Comprovar mediante documentação idônea, emitida à época, pelo seu cliente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, a aceitação da conclusão de cada uma das seis etapas do fornecimento de cada um dos “Racks Autoportantes”, bem como os comprovantes de

recebimento dos respectivos valores pelo contribuinte, além dos documentos emitidos pelo contribuinte que lastrearam esses recebimentos.

9. Cópia de todas as Notas Fiscais de emissão do contribuinte relativas aos dois projetos celebrados com a “Perdigão” em 19.09.2007, além dos comprovantes dos valores recebidos e de suas contabilizações.

10. Esclarecer a razão pela qual o contribuinte contratou com seu fornecedor a compra dos referidos “Racks Autoportantes”, pelo valor de R\$ 14.571.898,55 (nf 22405, 23699, 23092 e 23700) quando o valor da venda desses produtos para seu cliente foi acertado em R\$ 13.608.372,00 (R\$ 5.583.838,00 e R\$ 8.024.534,00).”

Verifica-se, da intimação acima, que seria razoável supor que havendo toda a documentação, que a recorrente alega insistentemente, para suportar as despesas deduzidas na apuração do lucro real, bastaria à mesma apresentar os documentos solicitados e as devidas explicações e contabilizações de modo a infirmar as acusações da fiscalização e, assim, ver prevalecerem os seus argumentos.

Não foi bem o que ocorreu. Vejamos a continuidade da explicação da fiscalização em seu Termo de Informação na diligência.

Em resposta, protocolizada nesta DELEX, em 04/12/2017, o contribuinte limitou-se a apresentar as notas fiscais requeridas no item 3, (não na sua totalidade) e, em sua maioria desacompanhadas dos comprovantes bancários de suas liquidações, **os quais haviam sido requeridos em nosso Termo de Intimação.**

Já em relação ao item 10 a Empresa optou em repetir considerações já apresentadas em sua impugnação, ao invés de responder ao que lhe foi objetivamente indagado.

A Recorrente justificou a não apresentação da contabilização das notas fiscais requeridas, bem como, a não apresentação de nenhum elemento relativo aos tópicos 4, 5, 6, 7, 8 e 9, por uma suposta alteração do seu sistema contábil e, por essa razão, solicitou prazo adicional de 30 dias para sua apresentação.

Finalmente, em relação aos itens 1 e 2 do nosso Termo de Intimação (livros diário e razão e arquivos digitais de sua contabilidade), que eram elementos imprescindíveis para o esclarecimento dos questionamentos formulados pelo CARF, o Contribuinte se silenciou, **nada apresentou e nem ao menos justificou tal atitude.**

Com o objetivo de darmos a mais ampla oportunidade ao Contribuinte de comprovar **documentalmente** as alegações apresentadas, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso, concedemos o prazo adicional solicitado para a apresentação do restante da documentação.

Além disso, concordamos em receber material suplementar apresentado após o prazo adicional concedido.

Assim, em 08/01/2018 a Empresa apresentou planilhas (sem qualquer identificação) as quais intitulou “históricos completos”, do que seriam:

- as contabilização das NF relativas ao item 3 de nosso Termo de Intimação;
- do critério adotado para os lançamentos relativos à contabilização das NF 22.405 e 275.935, item 5 de nosso TI;
- da contabilização das NF relativas ao reajustamento dos valores acobertados pelas NF 22.405, 23.092, 23.699 e 23.700;
- da contabilização das NF de sua emissão, relativas aos 2 projetos celebrados com a “Perdigão” em 19.09.2007.

Além de um exemplo de como seria utilizada a conta “Adiantamento de Fornecedores”.

Já em 31/01/2018 a Empresa apresentou:

- “prints” de telas de computador que corresponderiam as comprovações de quitação das NF relativas ao item 3 de nosso TI;
- “prints” de telas de computador que corresponderiam as comprovações de quitação das NF relativas ao item 5 de nosso TI;
- “prints” de telas de computador do que seriam os comprovantes de quitação das NF 22.405, 23.092, 23.699 e 23.700;
- “prints” de telas de computador do que seriam os comprovantes de quitação das NF de sua emissão, relativas aos 2 projetos celebrados com a “Perdigão” em 19.09.2007 e cópias autenticadas dessas mesmas NF, item 9 de nosso TI, e
- Esclarecimento sobre o valor dos equipamentos vendidos a “Perdigão”, item 10 de nosso TI.

Temos então, logo de início, que a empresa sequer cuidou de apresentar toda a documentação necessária à comprovação de seus argumentos. Apesar de reiterar argumentos no sentido de que todos os procedimentos são regulares, não consegue comprovar tudo adequadamente.

Com base na análise da documentação que lhe foi apresentada a fiscalização emitiu a informação fiscal que foi devidamente conhecida pelo recorrente e da qual este se pronunciou a respeito, tecendo, por seu turno, também novas e inúmeras considerações.

Passaremos, então, a analisar a autuação, juntamente com as alegações de recurso e as informações apresentadas em diligência e na resposta do recorrente à mesma.

Mérito

Infração 1 - Glosa de Custos de Serviços Prestados por PJ. Começa fazendo uma extensa explanação sobre as normas para dedução de despesas. Alega que os custos se

referem a projetos contratados junto à empresa e passa a explicar individualmente. Descreve cada um dos projetos e ao final de cada um informa que era necessária a participação de *parceiros locais para a aquisição de mão-de-obra especializada, materiais e serviços a serem utilizados nos projetos*. Tais serviços seriam indispensáveis e, portanto, dedutíveis na apuração do resultado. Alega que não terceiriza seus projetos. Apresenta excertos dos contratos para indicar que a responsabilidade integral pelos custos de instalação era da empresa. Assim, conclui por alegar que descabe o lançamento de pagamentos sem causa e por mera liberalidade, vez que estariam comprovados pelos documentos apresentados no anexo 4 da impugnação.

Antes de iniciar a análise do mérito do recurso, tendo em vista as recorrentes alegações do contribuinte de que não foram analisados os seus documentos adequadamente, passo a listar todos, repito, TODOS os documentos apresentados pela empresa após intimação pela fiscalização para apresentação da comprovação dos fatos que alega para infirmar o auto de infração. Elaboramos esta listagem no sentido de facilitar a análise por parte dos colegas de turma e demonstrar ao contribuinte e a qualquer outro leitor deste voto que os documentos foram sim analisados detidamente e as conclusões desta análise serão abaixo apresentadas.

DOCUMENTOS APRESENTADOS NA INTIMAÇÃO DA DILIGÊNCIA

Numeração do Documento apresentado na Intimação de Diligência	Conteúdo do documento
Anexo 01	Ficha Cadastral do CNPJ
Anexo 02	Instrumento de representação jurídica
Anexo 03	Cópia Resolução do CARF
Anexo 04	Cópia de Intimação Fiscal
Anexo 05	Cópias Notas fiscais de despesas e pagamentos
Anexo 06	Cópias Pedidos de Compra e Notas Fiscais da MECALUX
Anexo 07	Cópias dos contratos com a PERDIGÃO e Contratos da MECALUX com a PERDIGÃO
Anexo 08	Acerto de Pagamento do Projeto PERDIGÃO com a MECALUX
Anexo 09	Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos
Anexo 10	Planilha de lançamentos, sem indicação do que se trata
Anexo 11	Planilha do que parecem ser histórico de notas pagas
Anexo 12	Declaração dos contadores da empresa de que a planilha do anexo 10, 13, 14 é verdadeira e extraída do sistema PROTHEUS
Anexo 13	Planilha de contabilização/lançamentos sem maiores indicações
Anexo 14	Planilha de contabilização/lançamentos sem maiores indicações
Anexo 15	Planilha de contabilização/lançamentos sem maiores indicações
Anexo 16	Nota fiscal de prestação de serviços LIDER EMPILHADEIRAS
Anexo 17	Mensagens entre o fiscal e os advogados da DEMATIC
Anexo 18	Planilha com relação de notas de empresas e indicação de forma de pagamento/adiantamento
Anexo 19	prints de consulta a um sistema de Títulos a pagar
Anexo 20	prints de telas de sistema que parecem ser de registros de controle
Anexo 21	Contrato social da DEMATIC
Anexo 22	prints de telas de sistema que parecem ser de registros de controle

Anexo 23	prints de telas de sistema que parecem ser de registros de controle
Anexo 24	Cópias de notas fiscais da MECALUX contra o recorrente e do recorrente contra a PERDIGÃO
Anexo 25	Planilha de compra de material da MECALUX

Passemos à análise das alegações do recurso diante da documentação apresentada.

Em relação a este item a fiscalização entendeu que os serviços prestados por pessoas jurídicas que foram pagos e deduzidos na apuração do lucro real não seriam de obrigação da recorrente, os contratos apresentados não teriam assinatura e as descrições das notas não guardariam relação com os objetos dos contratos entre outros itens.

Os argumentos da recorrente prendem-se a ter demonstrado, com base nos contratos, que tinha a obrigação de montagem dos equipamentos no domicílio dos clientes e arcar com todos os custos de pessoal e material especializado para a realização dos serviços. Apresentou na impugnação cada um dos contratos firmados e, após estes, as notas fiscais de serviços que a ele se referiam.

Tratando-se de despesas e tendo em vista que a sua dedutibilidade decorre da constatação da necessidade e da vinculação da despesa à atividade desenvolvida pela empresa, achamos que a Delegacia de Julgamento fez uma análise um tanto superficial da documentação. Por isso, com base nos argumentos já apresentados na impugnação e toda documentação que foi acostada, passei a analisar a composição dos documentos que compunham a prova das despesas.

De início consegui constatar que para cada um dos projetos foi apresentado um contrato firmado com o cliente para o fornecimento de equipamentos. Nestes contratos, pelos menos nos primeiros dois conjuntos documentais juntados como documentos comprobatórios, foi possível verificar que entre as cláusulas de obrigações do vencedor/contratado, constava, termos conforme os abaixo apresentados.

4. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1 Além de outras obrigações expressamente previstas neste CONTRATO, obriga-se a VENDEDORA a:

- 4.1.1. Instalar os ditos BENS no estabelecimento da COMPRADORA, localizado à Rodovia Cia Aeroporto, Km 1, Centro Industrial de Aratú, Cia Sul, na cidade de Simões Filho Estado da Bahia, bem como acompanhar e auxiliar nos testes de aceitação final dos BENS.
- 4.1.2. Fornecer recursos humanos especializados, equipamentos, ferramentas e materiais necessários à perfeita execução do objeto deste CONTRATO, responsabilizando-se, exclusivamente, por todos os encargos decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária e de acidentes do trabalho, providenciando todos os pagamentos e recolhimentos devidos dentro dos respectivos vencimentos.
- 4.1.3. Aplicar materiais de primeira qualidade, novos, com garantia do fabricante e na quantidade estabelecida pela proposta.
- 4.1.4. Executar a fabricação e instalação dos BENS em perfeita consonância com o orçamento e especificações assinados pelos contratantes, que se consideram parte integrante deste Contrato, bem como de acordo com a legislação, regras de GMP, posturas e regulamentos em vigor, bem como de acordo com as políticas internas da COMPRADORA.

Assim, temos que, de antemão os contratos de pagamentos previam sim que a recorrente executasse os serviços de transporte, instalação e arcasse com os custos de mão-de-obra especializada para a realização da montagem dos equipamentos.

Analisando por amostragem as notas fiscais de serviços constantes consegui verificar que a maioria, pelo menos os maiores valores contém descrição do tipo serviços de montagem de equipamentos, transporte de equipamentos, embalagem e transporte, etc.

As notas fiscais de serviços com os valores mais baixos é que, em alguns casos, indicam apenas prestação de serviços sem indicação do tipo de serviço prestado. Pela simples análise das notas fiscais, pela forma como o contribuinte colacionou aos autos cada contrato firmado, acompanhado da proposta de serviço e das notas fiscais a elas correspondentes entendo que a vinculação das despesas aos contratos parece ser plausível.

Por outro lado devemos considerar que, no presente item de infração, a empresa logrou comprovar as notas fiscais de serviços realizados, conseguiu demonstrar que as mesmas foram pagas, inclusive fato este afirmado pela Delegacia de Julgamento.

Ou seja, neste item o que se deve avaliar é, apenas e tão somente, a necessidade da realização do serviço e sua efetividade para podermos atestar a dedutibilidade.

Quanto à necessidade de realização dos serviços entendo que esta está comprovada pela necessária vinculação entre o objeto dos serviços que a empresa contratou para sua realização. Tais serviços, que se referem à entrega de grandes estruturas de plantas industriais tem, obrigatoriamente, de ser montados no domicílio do cliente. Ora esta montagem tem de ser realizada por pessoal especializado da recorrente o que demanda viagens diversas dos responsáveis ao domicílio do contratante. Os demais gastos com serviços prestados não demonstram que seriam serviços desvinculados das atividades normais da empresa.

Quanto à efetividade da prestação dos serviços, este pode se demonstrar pela simples aferição das receitas provenientes dos contratos firmados pela recorrente. Ora, se existe o contrato, existe a obrigação de prestação dos serviços a cargo da recorrente, se estes contratos foram adimplidos e recebidos, por óbvio que o serviço presume-se que foi devidamente prestado, mais ainda quando se tratam de equipamentos industriais de grande porte que, não sendo instalados e postos em perfeito funcionamento não teriam seus valores adimplidos pelos contratantes.

Ademais, constatamos que todas as notas fiscais analisadas continham a informação do contrato a que se referiam e, na maioria dos casos nas notas de maior valor existia a informação do serviço específico realizado e do local onde o mesmo foi aplicado.

No meu entender, não se pode simplesmente glosar as despesas deste tipo se não houver, ao menos alguma dúvida razoável em relação à prestação dos serviços.

Vê-se que a fiscalização em nenhum momento questionou a legitimidade das notas fiscais apresentadas, nem a existência de fato das empresas que emitiram as notas fiscais contra o recorrente. Se houvesse dúvida quanto a qualquer destes fatores, deveria a fiscalização circularizar junto aos fornecedores a fim de comprovar a prestação de serviços.

A despeito do fiscal autuante informar que de acordo com o que verificou nas propostas as despesas de instalação dos equipamentos correrem por conta do cliente da DEMATIC, não foi isso o que verificamos na análise dos contratos. Infelizmente a fiscalização não indicou as páginas onde haveria esta indicação para que verificássemos o ocorrido. Mas, de

toda forma, os contratos constituem prova evidente e mais segura do que as propostas de fornecimento.

Por isso, não concordo com os argumentos apresentados pela fiscalização e pela DRJ quanto a este item. A necessidade e a vinculação dos serviços às atividades desenvolvidas pela empresa está plenamente demonstrada neste caso, por isso não entendo cabível a glosa realizada. Apresento abaixo precedentes deste CARF que seguem este entendimento.

DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE BENS PELA LOCATÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. Descabida a glosa de despesas de manutenção de prédios e equipamentos pela entidade locatária, vez que previstas em contrato de aluguel.
DESPESA DE VIAGEM. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO. Descabida a glosa de despesas de viagens sob o fundamento de que somente cabe ao Coordenador Geral da Fundação a atribuição de arrecadar as rendas, doações, subvenções e transferências para a Fundação. É senso comum que o Presidente de determinada entidade, independente as obrigações constantes do Estatuto, acaba por representar institucionalmente o órgão. **Acórdão n.º 1201-002.253, de 13/06/2018.**

GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. Descabe a glosa de despesas consideradas desnecessárias quando se comprova que as mesmas estão vinculadas aos atos de alienação da participação societária, sendo gastos inerentes a esta atividade e necessários à sua realização. **Acórdão n.º 1401-002.070, de 19/09/2017.**

GLOSA DE CUSTOS. COMPRAS INEXISTENTES. Comprovada a inexistência das operações comerciais contabilizadas pela recorrente, amparadas em documentos inidôneos e a existência de Caixa 2 formado com os recursos supostamente utilizados no pagamento das compras não comprovadas, deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco. **Acórdão n.º 1301-001.453 de 13/03/2014.**

Acrescente-se a todo o exposto que o lançamento realizado decorreu de glosa de despesas não comprovadas, na forma dos art. 299 do RIR, enquanto que a argumentação da fiscalização trata da desnecessidade das despesas. Mais um elemento que leva este relator a não concordar com o que foi apontado pela fiscalização.

Sendo assim, por todo o exposto, voto no sentido de exonerar a infração relativa à glosa de despesas não comprovadas, no montante de R\$ 3.789.546,63, dos autos de infração de IRPJ e CSLL, além de determinar a exoneração deste mesmo valor, com relação à autuação do IRRF, tendo em vista que este montante foi também utilizado para aquele lançamento.

Infração II - Valores de Adiantamentos a fornecedores como sendo pagamentos sem causa. Apresenta dois contratos formados com a Perdigão para fornecimentos de equipamentos e, em correspondência, apresenta dois contratos firmados com a Mecalux para fornecimento de parte dos equipamentos a serem empregados. Apresenta tabelas com a composição das notas e dos valores adiantados e depois pagos em 2009.

Neste ponto a autuação se refere a pagamentos realizados a título de adiantamentos, sendo que parte não foi sequer comprovada (R\$130.199,19.) e a parte restante de

R\$ 1.972.716,00, paga à empresa MECALUX, foi baseada em notas fiscais de montante de mais de 6 milhões. Assim constou do TVF a precariedade da explicação do contribuinte.

- Como é possível antecipar apenas parte de um documento fiscal (22405) sem explicação monetária e física desse fracionamento?;
- Para efeito de “adiantamentos a fornecedores, a prova da antecipação não é o pagamento, mas sim a entrada (entrega ou prestação) dos produtos e/ou serviços, contra-partidas desse(s) pagamento(s), na empresa. Estes eventos deveriam ter acontecido no ano-calendário de 2009 ou seguintes para que o valor figurasse em 2008 sob essa rubrica (adiantamentos a fornecedores), ou que apesar de entregues ou prestados em 2008, o plano de faturamento constasse como de 2009 em diante. Nenhum dos dois fatos foi provado ou esclarecido pelo contribuinte!

Na informação de diligência, após a apresentação de novas explicações e documentos pelo contribuinte, analisando a documentação assim se pronunciou a fiscalização.

A Empresa ao não nos encaminhar seus arquivos digitais previstos na IN SRF n. 86/01 e, principalmente, seus livros Diário e Razão, impede que esta Fiscalização possa confirmar se os referidos “adiantamentos” foram efetivamente contabilizados, como evoluíram no tempo, como e quando ocorreram suas liquidações e, ainda, se essas liquidações efetivamente ocorreram.

Obviamente, causa estranheza o fato de a Recorrente alegar com tanta veemência a regularidade dessas operações e, ao mesmo tempo, restringir o nosso acesso aos documentos que poderiam comprová-las.

.....

A nosso ver, ponto fundamental a ser considerado neste tópico é o fato de que o Sujeito Passivo, tanto em sua impugnação, como em seu recurso, ter alegado que a autuação não procede porque os valores entregues à “Mecalux” em 2008 e que constavam da conta “Adiantamento de Fornecedores” se tratavam de adiantamentos e não de pagamentos, uma vez que, embora constasse em algumas das NF de emissão da “Mecalux” planos de vencimento em 2008, isso não teria ocorrido, em razão de ter sido acordado com essa empresa que a Recorrente a pagaria de acordo com os pagamentos que recebesse da “Perdigão”.

Em primeiro lugar, a Recorrente não apresenta qualquer documento (não há um adendo contratual, uma troca de correspondências com a concordância de ambas as partes ou uma mera troca de e-mails) sobre essa suposta repactuação dos prazos de vencimento dessas obrigações e, note-se, estamos falando de produtos cujo valor ultrapassa a cifra de R\$ 14 milhões.

Em segundo lugar, ao observarmos as cópias das NF de emissão da Recorrente para a “Perdigão” (a nós encaminhadas, conforme já informado acima, em 31/01/2018), verifica-se, quando a cópia assim o permite, uma vez que algumas delas possuem dados ilegíveis, que todas foram emitidas no próprio ano de 2008 e, ainda, que, em sua grande maioria, possuem como data de vencimento o próprio dia de emissão, conforme se pode observar do campo “Duplicatas”.

Como a empresa, em momento algum, demonstrou, ou mesmo alegou, que sua cliente “Perdigão” não honrou seus pagamentos nas datas estipuladas, ou seja, em 2008, mesmo que o alegado acordo entre a Recorrente e a “Mecalux” tenha existido não teria produzido qualquer efeito no vencimento das obrigações da Recorrente.

Por seu turno a recorrente apresenta as seguintes alegações.

11. Contudo, a **Notificada** elucidou que, para execução dos Contratos celebrados com a Perdigão (**fls. 4792/4859**) para o fornecimento dos “*racks autoportantes*” no valor de R\$ 13.608.372,00 (12) foi necessária a contratação da empresa Mecalux para que fornecesse tal equipamento, tendo sido emitidas as notas fiscais(13) (**fls. 4719, 4720, 4721 e 4894**), assim como os respectivos comprovantes de quitação das aludidas notas fiscais (**fls. 5033/5036**) e os pedidos de compras formulados pela **Notificada** para Mecalux (**fls. 4776/4791 e 5035/5036**).

12. E como o cronograma do plano de vencimento dentro do ano de 2008 não foi devidamente cumprido(14), a **Notificada** realizou um adiantamento à Mecalux no valor total de R\$ 1.972.716,00(15), posteriormente utilizado para quitação das obrigações relativas às Notas Fiscais n.ºs 23700 (R\$ 239.892,42)(16) e 22405 (R\$ 1.732.823,58)(17), ambas baixadas em **26.01.2009**.(18)

13. Tanto assim é, que a **Notificada** apresentou a contabilização completa das respectivas notas fiscais relativas ao fornecimento de “*racks autoportantes*” (**fls. 4719, 4720, 4721, 4894 e 5033/5036**), o que comprova a repactuação dos prazos de vencimento dessas obrigações, sendo totalmente desnecessário qualquer adendo contratual acerca da concordância entre as partes, principalmente diante da apresentação dos respectivos pedidos de compra (**fls. 4776/4791, 4792/4859 e 5035/5036**).

14. Como demonstrado, no caso da compra da Mecalux houve o creditamento do Imposto Sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (“ICMS”) sob a alíquota de 18%, enquanto na venda – à alíquota efetiva de ICMS de 8,8%, (em decorrência da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS n.º 52/91) justificando-se, portanto, o ganho nesta operação que possibilitou a venda com um valor menor e ainda assim ter lucro, conforme se constata da respectiva formação de preço apresentada (**fls. 5142/5153**).

15. Dessa forma, considerando tais explicações, restou devidamente comprovada à demonstração do histórico completo da contabilização das notas fiscais relativas aos dois projetos celebrados com a “Perdigão” em 19.09.2007, seja mediante os comprovantes de quitação das notas fiscais, seja mediante encontro de contas por compensação, conforme atesta base de dados apresentada extraída do programa *Protheus* (tabela de contabilização extraída com

a finalidade de *backup* anual), cuja veracidade já foi atestada pelos contadores Srs. Valmir da Costa Bezerra e Leandro Adolpho de Oliveira Bueno.

16. Quanto a isto, diga-se, por oportuno, que de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 560/83 ("Resolução CFC 560/83"), que regulamenta o artigo 25 do Decreto n.º 9.295/194619, consta como prerrogativa exclusiva, protegida por lei a "*escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos*".

17. Isso quer dizer que a I. Fiscalização **não pode desprezar tais documentos, chancelados por profissionais** competentes, idôneos e cientes das penalidades que podem, eventualmente, sofrerem, sobretudo diante da previsão veiculada pelo artigo 1.177 do Código Civil(20).

18. Nesse sentido, em honra ao princípio da verdade material – que rege os procedimentos administrativos fiscais –, o fato de não ter havido a apresentação dos documentos na forma específica exigida por um ato infra-legal (mediante arquivo eletrônico digital – Instrução Normativa n.º 86/01), não pode ser óbice à análise que foi requerida pelo órgão julgador superior.

19. Assim, o mínimo que poderia ter sido feito pela I. Fiscalização era **realizar o trabalho com os dados disponíveis**, apresentar suas conclusões e deixar para que o CARF – atual juiz natural da causa – decidisse que tipo de solução lhe pareceria mais adequada, lembrando que, em caso de dúvida, na aplicação de penalidades, por determinação expressa do artigo 112 do CTN21, deve prevalecer **entendimento mais benéfico ao contribuinte**.

20. Destarte, requer-se que não sejam desprezados os documentos que foram entregues pelo contribuinte, os quais tem força probatória, vez que tem o condão de demonstrar a natureza da despesa, a identidade do beneficiário, a quantidade e o valor da operação, na esteira do entendimento da jurisprudência administrativa(22) deixando-se a cargo do CARF a palavra final sobre sua validade.

Vamos analisar as alegações do recorrente, compulsando a documentação que o mesmo cita nas mesmas.

a) Contratos celebrados com a Perdigão (fls. 4792/4859) para o fornecimento dos "*racks autoportantes*" no valor de R\$ 13.608.372,00. Neste ponto verificamos uma inconsistência. Os pedidos de compra de estruturas de armazenagem autoportantes (fls. 4803/4807) aparecem em dois documentos com a mesma numeração a valores diferentes.

b) Contratou Mecalux para que fornecesse tal equipamento, tendo sido emitidas as notas fiscais(13) (fls. 4719, 4720, 4721 e 4894). Com relação a estes documentos as notas fiscais não apresentam valores legíveis. Só existe um comprovante de pagamento de R\$ 1.638.071,57 às fls. 4722 e, mesmo este, foi emitido e, não há nenhum outro comprovante de pagamento. A planilha de fls. 4894, abaixo reproduzida, apresentam um único lançamento que seria de compra da MECALUX no valor de R\$ 3.911.684,19.

Data Lcto	Numero Lote	Sub Lote	Numero Doc	Moeda Lancto	Tipo Lcto	Tipo do Sid	Cta Debito	Cta Credito	Valor	Hist Pad	Hist Lanc
29/02/2008	8810	1	83		1 Debito	1	11504001		3.911.684,89		COMPRA NF 022405 MECALUX DO BRASIL SISTE
29/02/2008	8810	1	83		1 Debito	1	11304011		88.718,62		RECUPERACAO PIS APURACAO S/NF 022405 DE
29/02/2008	8810	1	83		1 Debito	1	11304012		408.643,36		RECUPERACAO COFINS APURACAO S/NF 022405
29/02/2008	8810	1	83		1 Debito	1	11304001		967.839,56		RECUPERACAO ICMS APURACAO S/NF 022405 DE
29/02/2008	8810	1	83		1 Credito	1		21301001	5.376.886,43		PROVISAO NF 022405 MECALUX DO BRASIL SIS

c) respectivos de comprovantes de quitação das aludidas notas fiscais (fls. 5033/5036). Transcrevemos abaixo o que o recorrente chama de comprovante de quitação.

NF 22405 - Mecalux

Data Lcto	Numero Lote	Sub Lote	Numero Doc	Moeda Lancto	Tipo Lcto	Tipo do Sid	Cta Debito	Cta Credito	Valor	Hist Pad	Hist Lanc	
29/02/08	008810	001	000083	001	01	Debito	11504001		3.911.684,89	COMPRA NF 022405 MECALUX DO BRASIL SISTE	39203	070234
29/02/08	008810	001	000083	003	01	Debito	11304011		88.718,62	RECUPERACAO PIS APURACAO S/NF 022405 DE		
29/02/08	008810	001	000083	005	01	Debito	11304012		408.643,36	RECUPERACAO COFINS APURACAO S/NF 022405		
29/02/08	008810	001	000083	007	01	Debito	11304001		967.839,56	RECUPERACAO ICMS APURACAO S/NF 022405 DE		
29/02/08	008810	001	000083	010	01	Credito		21301001	5.376.886,43	PROVISAO NF 022405 MECALUX DO BRASIL SIS		

NF 22405 - Mecalux

Data Lcto	Numero Lote	Sub Lote	Numero Doc	Moeda Lancto	Tipo Lcto	Tipo do Sid	Cta Debito	Cta Credito	Valor	Hist Pad	Hist Lanc	
29/02/08	008810	001	000083	001	01	Debito	11504001		3.911.684,89	COMPRA NF 022405 MECALUX DO BRASIL SISTE	39203	070234
29/02/08	008810	001	000083	003	01	Debito	11304011		88.718,62	RECUPERACAO PIS APURACAO S/NF 022405 DE		
29/02/08	008810	001	000083	005	01	Debito	11304012		408.643,36	RECUPERACAO COFINS APURACAO S/NF 022405		
29/02/08	008810	001	000083	007	01	Debito	11304001		967.839,56	RECUPERACAO ICMS APURACAO S/NF 022405 DE		
29/02/08	008810	001	000083	010	01	Credito		21301001	5.376.886,43	PROVISAO NF 022405 MECALUX DO BRASIL SIS		

NF 23092 – Mecalux

01/01/2023

Data Lcto + Numero Lote + Sub Lote

Visualizar todos os registros...

Data Lcto	Numero Lote	Sub Lote	Numero Doc	Moeda Lancto	Tipo Lcto	Tipo do Sid	Cta Debito	Cta Credito	Valor	Hist Lanc	C.Ou	C.Ou	C.Luc	C.Lu	ProjetoC	ProjetoL
27/03/08	008810	001	000034	001	01	Debito	11504001		5.025.643,53	COMPRA NF 023092 MECALUX DO BRASIL SISTE	90003					070234
27/03/08	008810	001	000034	003	01	Debito	11304011		114.753,47	RECUPERACAO PIS APURACAO S/NF 023092 DE						
27/03/08	008810	001	000034	005	01	Debito	11304012		520.503,89	RECUPERACAO COFINS APURACAO S/NF 023092						
27/03/08	008810	001	000034	007	01	Debito	11304001		1.251.931,55	RECUPERACAO ICMS APURACAO S/NF 023092 DE						
27/03/08	008810	001	000034	010	01	Credito		21301001	6.955.119,79	PROVISAO NF 023092 MECALUX DO BRASIL SIS						
30/05/08	008850	001	000019	001	01	Debito	21301001		774.245,60	BAIXA PAGO MECALUX NF 23092 PARCIAL						
30/05/08	008850	001	000019	003	01	Credito		11505006	774.245,60	BAIXA PAGO MECALUX NF 23092 PARCIAL						
28/05/10	008850	001	000002	009	01	Debito	21301005		142.057,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
28/05/10	008850	001	000002	011	01	Credito		11102005	142.057,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
28/05/10	008850	001	000003	001	01	Debito	21301005		142.057,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
28/05/10	008850	001	000003	003	01	Credito		11102005	142.057,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
28/05/10	008850	001	000003	010	01	Debito	21301005		142.057,00	PAGO BOL N ACO-023092-05 A MECALUX	50000				99999	
28/05/10	008850	001	000013	010	01	Debito	21301005		142.057,00	PAGO BOL N ACO-023092-07 A MECALUX	50000				99999	
29/10/10	008850	001	000010	001	01	Debito	21301005		142.057,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
29/10/10	008850	001	000010	003	01	Credito		11102005	142.057,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
29/10/10	008850	001	000010	005	01	Debito	22001002		23.005,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
06/12/10	008850	001	000007	031	01	Debito	21301005		142.057,00	PAGO BOL N ACO-023092-09 A MECALUX	50000				99999	
06/12/10	008850	001	000007	034	01	Debito	22001002		23.005,00	PAGO BOL N ACO-023092-09 A MECALUX						
28/12/10	008850	001	000018	010	01	Debito	21301005		142.057,00	PAGO BOL N ACO-023092-10 A MECALUX	50000				99999	
28/12/10	008850	001	000018	013	01	Debito	22001002		23.005,00	PAGO BOL N ACO-023092-10 A MECALUX						
20/01/11	008850	001	000024	001	01	Debito	21301005		142.057,00	PAGO BOL N ACO-023092-11 A MECALUX	50000				99999	
20/01/11	008850	001	000024	004	01	Debito	21301006		23.005,00	PAGO BOL N ACO-023092-11 A MECALUX						
01/03/11	008850	001	000037	005	01	Debito	21301001		166.666,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
01/03/11	008850	001	000037	007	01	Credito		11102005	166.666,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
30/03/11	008850	001	000010	005	01	Debito	21301001		166.666,00	PAGO BOL N ACO-023092-13 A MECALUX	50000				99999	
31/05/11	008850	001	000020	001	01	Debito	21301001		166.666,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
31/05/11	008850	001	000020	003	01	Credito		11102005	166.666,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
01/05/11	008850	001	000011	001	01	Debito	21301001		166.666,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
01/05/11	008850	001	000011	003	01	Credito		11102005	166.666,00	PAGO 023092 MECALUX DO BRASIL SISTEMAS						
01/05/11	008850	001	000014	002	01	Debito	11102005		166.666,00	CANC PAGO -NF 023092-MECALUX						
02/05/11	008850	001	000010	001	01	Debito	21301001		166.666,00	PAGO BOL N ACO-023092-17 A MECALUX	50000				99999	
30/06/11	008850	001	000015	010	01	Debito	21301001		166.666,00	PAGO BOL N ACO-023092-18 A MECALUX	50000				99999	
30/06/11	008850	001	000046	013	01	Debito	21301001		166.666,00	PAGO BOL N ACO-023092-13 A MECALUX	50000				99999	
15/11/11	008850	001	000017	008	01	Debito	21301001		166.666,00	PAGO BOL N ACO-023092-20 A MECALUX	50000				99999	
31/01/12	008850	001	000023	001	01	Debito	21301001		166.666,00	PAGO BOL N ACO-023092-21 A MECALUX	50000				99999	

NF 23699 – Mecalux

01/01/2023

Data Lcto + Numero Lote + Sub Lote

Visualizar todos os registros...

Data Lcto	Numero Lote	Sub Lote	Numero Doc	Moeda Lancto	Tipo Lcto	Tipo do Sid	Cta Debito	Cta Credito	Valor	Hist Lanc	C.Ou	C.Ou	C.Luc	C.Lu	ProjetoC	ProjetoL
04/04/08	008810	001	000010	001	01	Debito	11504001		730.885,38	COMPRA NF 023699 MECALUX DO BRASIL SISTE						070234
04/04/08	008810	001	000010	003	01	Debito	11304011		18.578,79	RECUPERACAO PIS APURACAO S/NF 023699 DE						
04/04/08	008810	001	000010	005	01	Debito	11304012		78.353,72	RECUPERACAO COFINS APURACAO S/NF 023699						
04/04/08	008810	001	000010	007	01	Debito	11304001		188.837,78	RECUPERACAO ICMS APURACAO S/NF 023699 DE						
04/04/08	008810	001	000010	010	01	Credito		21301001	3.094.654,25	PROVISAO NF 023699 MECALUX DO BRASIL SIS						

NF 23700 – Mecalux

- 01/01/02300041

Data Lote * Numero Lote * Sub Lote

Buscar

Visualizar todos os registros.

	* Dufl. Lote	(Numero)	Sub	(Numero)	Numero	(nc)	Tip. Lote	* Cto. Debito	* Cto. Credit	Valor	Ref. Lote	* C. Co	* C. Ou	* C. Luc	* C. Lu	* Provel. C	* Provel. O
	04/04/09	008810	001	000011	003	01	Debito	11304011			REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE BARRAS FORTES						
	04/04/09	008810	001	000011	003	01	Debito	11304012			REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE BARRAS FORTES						
	04/04/09	008810	001	000011	007	01	Debito	11304001			REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE BARRAS FORTES						
	04/04/09	008810	001	000011	010	01	Credito		21301001		REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE BARRAS FORTES						

d) a **Notificada** realizou um adiantamento à Mecalux no valor total de R\$ 1.972.716,00(15), posteriormente utilizado para quitação das obrigações relativas às Notas Fiscais n.ºs 23700 (R\$ 239.892,42)(16) e 22405 (R\$ 1.732.823,58)(17), ambas baixadas em **26.01.2009**.(18).

e) a **Notificada** apresentou a contabilização completa das respectivas notas fiscais relativas ao fornecimento de “*racks autoportantes*” (**fls. 4719, 4720, 4721 (notas fiscais apenas), 4894 (planilha de valores) e 5033/5036 (comprovantes de quitação indicados acima, mas que consistem apenas em "prints" de sistema sem nenhuma validade legal)**), o que comprova a repactuação dos prazos de vencimento dessas obrigações, sendo totalmente desnecessário qualquer adendo contratual acerca da concordância entre as partes, principalmente diante da apresentação dos respectivos pedidos de compra (**fls. 4776/4791 (pedidos de compra à MECALUX que montam em quase 29 milhões, bem diferente dos R\$ 13 milhões informados pelo contribuinte e que constam dos pedidos de compra da Perdigão), 4792/4859 (contratos com a Perdigão e proposta da DEMATIC e pedidos de compra da Perdigão - Os contratos com a Perdigão montam em cerca de R\$ 13 milhões) e 5035/5036 (são novamente os comprovantes de quitação que não passam de "prints" de telas de sistema)**).

Nossa Conclusão em relação a este item de infração.

Após o árduo trabalho de identificar os documentos dentro do que foi apresentado pelo contribuinte e comparando-se sua argumentação e explicações com as provas apresentadas no processo temos de considerar que o contribuinte tem as seguintes premissas:

- Que a contabilidade pode ser provada sem apresentação de livros essenciais e que os registros contábeis podem ser realizados e provados sem a existência dos documentos/livros legais que lhes comprovem as operações;
- Que as explicações podem ser fornecidas sem o devido acompanhamento de documentos que as justifiquem;
- Que os fiscais que realizaram a autuação, o julgamento na DRJ e a diligência não conseguem entender o que a empresa contabilizou e como funciona o seu sistema.

Dadas estas premissas, das quais discordo frontalmente, que a recorrente quer, de todas as formas, que sejam aceitas pela fiscalização, devo tecer alguns comentários. Não se trata de simplesmente não entender a contabilização. Primeiro porque neste caso sequer foram apresentados os livros essenciais necessários ao trabalho da fiscalização, segundo porque a contabilidade deve refletir a realidade e, assim, ao se apresentarem explicações sobre a realização de determinado tipo de procedimento, há de, em primeiro lugar apresentar uma

concatenação de ideias, acompanhadas de números e documentos que guardem coerência entre si.

Vejamos.

As alegações do recorrente acerca da realização de contrato com a Perdigão e, em relação a parte deste contrato, ter feito a contratação da MECALUX para o fornecimento de esteiras autoportantes é bastante plausível. A realização de adiantamento ao fornecedor em 2008 para entrega do material em 2009 também é possível, assim, como estes tipos de contratação.

O que não é possível, e, no meu entender, não deve ser aceito, é que em nenhum ponto da impugnação, recurso ou alegações após a diligência a recorrente tenha apresentado uma linha tempo inteligível com a indicação de valores contratados, adiantados, pagos e a indicação exata de cada um dos documentos. Também não é aceitável que se tente demonstrar a realização de contratos firmados com a MECALUX que montam em mais de R\$ 10.000.000,00 sem nenhum documento escrito, além da nota fiscal.

Não consta nenhum contrato neste processo com a MECALUX.

Alega que houve modificações nos termos de pagamento, mas não existe nenhum documento, e-mail, nada por escrito. Fala de adiantamento de pagamentos e não consta também nenhum documento, e-mail ou qualquer coisa do gênero a embasar a existência do adiantamento, seu valor, os valores remanescentes a serem pagos, a data do pagamento dos saldos e as datas de entrega dos materiais.

Neste ponto questionamos. Será que seria tão difícil à recorrente fazer essa prova? Entendo que não. Já tive oportunidade de trabalhar em diversas empresas multinacionais e, em nenhuma empresa de porte, valores na casa de milhões são pagos sem existência de contratos com garantias entre as partes, identificação dos materiais, prazos de entrega e pagamentos, etc. Não socorre à recorrente apresentar apenas os contratos firmados com a Perdigão para justificar pretensos adiantamentos realizados à MECALUX.

Apesar de estarem vinculadas as operações, a recorrente tinha a obrigação de apresentar as informações de pagamento e adiantamento realizadas com a MECALUX e todos os dados necessários à identificação do adiantamento, do objeto que foi adiantado, do saldo final, entrega do material, etc, tudo relacionado aos pagamentos feitos à MECALUX.

Um adiantamento a fornecedores, para assim ser contabilizado e utilizado como dedução, deve representar um pagamento efetuado pela empresa para a entrega futura de algum material ou serviço. Assim, é essencial, de início, a existência de um pagamento e seu respectivo comprovante de pagamento.

Mais ainda, conforme transcrito no item "c" acima, nessa análise de provas, o recorrente pretende que esta Turma Julgadora aceite como "*comprovações de pagamento*" telas de sistema que apresentam informações de compra a MECALUX e provisões MECALUX.

Em nenhum tribunal, judicial ou administrativo, deste país estas telas de sistema podem ser utilizadas ou aceitas como comprovante de pagamento. Será que a empresa não conseguiu pedir os extratos bancários para apresentar informando os pagamentos de

adiantamentos realizados? Será que não poderia pedir ao fornecedor MECALUX que apresentasse seu extrato ou uma declaração, ou ao menos um recibo de que recebeu os valores?

Sinceramente, poucas vezes neste CARF vislumbrei uma defesa tão enfática em desqualificar o trabalho da fiscalização ao mesmo passo em que não apresenta comprovação de suas operações. Não apresenta livros fiscais obrigatórios, não apresenta comprovantes de pagamento e, ao final, reclama pela não aceitação por parte da fiscalização de suas pretensas "provas".

Não socorre ao recorrente apresentar declarações dos contadores atestando a veracidade das telas de sistema apresentadas. Telas de sistema não constituem contabilidade e comprovantes de pagamentos não são supridos por meio de simples telas de sistema.

Para completar, deve-se ainda salientar que as únicas notas fiscais apresentadas na contestação da diligência foram emitidas todas em 2008, entre fevereiro e abril. Seria um procedimento muito estranho que em relação a notas emitidas no início do ano o contribuinte tenha realizados adiantamentos no final do ano para entrega posterior, sem que exista nenhuma indicação em relação a estes dados. Não consta data de entrega nem nos pedidos nem nas notas fiscais e em relação ao pagamento, na nota fiscal em que consta programação de pagamento o recorrente alega que não expressa a verdade e que o pagamento foi repactuado sem apresentar comprovação disso.

Saliente-se, apenas para reforçar que nas mensagens encaminhadas pela empresa aos seus fornecedores consta que comunicações e pagamentos devem ser acertados previamente com o Setor Financeiro. É de estranhar que no caso de prorrogação de vencimentos e novos acertos nada seja posto no papel, nem assinados pelos diretores das empresas.

Assim, em virtude de todo o exposto e não tendo o contribuinte conseguido demonstrar, de forma cabal, que existia a obrigação de adiantamento em cumprimento a determinado contrato, nem como foram as condições avençadas entre as partes, entendo que não conseguiu infirmar a acusação fiscal de pagamento sem causa relativo a adiantamento a fornecedores, cujo lançamento se refere ao IRRF.

Isto posto, em face da absoluta falta de comprovação da realização de pagamentos de adiantamentos por parte do recorrente, voto por negar provimento ao recurso.

Infração III - Glosa dos Valores relativos a fornecedores. R\$ 7.212.242,02.
Alega que os valores constantes no passivo tratam de obrigações a vencer nos exercícios seguintes. Exemplifica com os débitos junto à MECALUX.

Em relação a este item a acusação da fiscalização prende-se à existência de passivo fictício pela manutenção de obrigações já pagas no exercício. Grande parte deste valor decorre das notas emitidas pela empresa MECALUX e as demais de diversos outros fornecedores.

Vejamos o que foi informado no termo de diligência.

Assim, como do total de R\$ 11.521.089,03, indicado na Linha 01, da Ficha 37A, da DIPJ 2009 "FORNECEDORES", a Empresa já havia comprovado o montante

de R\$ 4.308.847,01 durante o procedimento de Fiscalização, conforme atestou o AFRFB autuante, o foco da presente Diligência foram os restantes R\$ 7.212.242,02.

Considerando o material apresentado pela Recorrente durante esta Diligência, podemos afirmar apenas que, do referido valor de R\$ 7.212.242,02:

- R\$ 19.522,53 correspondem a notas-fiscais para as quais o Contribuinte nada apresentou (não nos foi apresentada a correspondente NF, a comprovação de sua liquidação, bem como, prova de sua contabilização), portanto trata-se de passivo não comprovado.
- R\$ 7.146.814,44 correspondem a NF efetivamente emitidas contra o Contribuinte, entretanto, o mesmo não nos comprova o momento de sua liquidação, nem ao menos se foram efetivamente liquidadas, como também não faz prova de sua contabilização.
- R\$ 45.905,05 correspondem a NF, emitidas contra o Contribuinte e liquidadas pelo mesmo, conforme fazem prova os comprovantes bancários apresentados, entretanto, a integralidade desse valor foi liquidada no ano-calendário de 2008 o que caracteriza esse montante como passivo fictício. Ressalvamos que nada podemos afirmar sobre se esses valores circularam pela contabilidade regular da Empresa, uma vez que, como já informado, a mesma não nos foi fornecida.

Assim temos que a acusação da fiscalização é a de na conta de passivo de fornecedores da empresa encontram-se valores de notas fiscais emitidas contra a recorrente que ou foram pagas no mesmo ano de 2008 ou das quais o contribuinte não conseguiu comprovar a realização do pagamento, nem o momento em que este foi efetuado.

22. Primeiramente, importante reiterar que a Notificada apresentou devidamente os pedidos de compras formulados tanto pela Perdigão em face da Notificada, quanto os pedidos de compras formulados pela Notificada para a Mecalux, bem como cópias do (a) instrumento particular de contrato de venda e compra de equipamentos e prestação de serviços de instalação e montagem firmado com a Perdigão; (b) termo de compromisso firmado com a Perdigão e (c) termo de extinção e outras avenças celebrado com a Perdigão, de modo a comprovar, ainda que parcialmente, o item (vi) acima (fls. 4792/4859).

23. Quanto à suposta falta de fornecimento das notas fiscais relativas ao reajustamento dos valores dos produtos acobertados por aquelas mesmas notas (NF 22.405 - fls. 4719 e 4894, NF 23.092 – fls. 4720, NF 23.699 e NF 23.700 – fls. 4721), além da apresentação das respectivas notas fiscais, da demonstração do histórico completo da contabilização das notas fiscais de emissão da Notificada relativas aos dois projetos celebrados com a “Perdigão” em 19.09.2007, foram apresentados os respectivos comprovantes de quitação das notas fiscais, seja mediante pagamento, seja mediante encontro de contas por compensação, conforme atesta base de dados apresentada extraída do programa Protheus (tabela de contabilização extraída com a finalidade de backup anual), cuja veracidade já foi atestada pelos contadores Srs. Valmir da Costa Bezerra e Leandro Adolpho de Oliveira Bueno (fls. 4897/4908, 4890, 5037/5087, 5088/5141).

24. Já no que concerne ao item (viii) supracitado, referente à suposta falta de apresentação da aceitação por parte da Perdigão, quanto às etapas do fornecimento de cada "Racks Autoportantes", a Notificada elucidou, conforme exposto no tópico anterior, que, para execução dos Contratos celebrados com a Perdigão para o fornecimento dos "racks autoportantes" no valor de R\$ 13.608.372,0024 foi necessária a contratação da empresa Mecalux para que fornecesse tal equipamento, tendo sido emitidas as notas fiscais²⁵, de modo que o descumprimento do cronograma do plano de vencimento fez com a Notificada realizasse um adiantamento à Mecalux posteriormente utilizado para quitação das referidas notas fiscais, conforme amplamente explicado (fls. 4860).

25. Ora, acaso o i. AFR tivesse reconhecida a base de dados apresentada extraída do programa Protheus (tabela de contabilização extraída com a finalidade de backup anual), é evidente que restaria confirmada a demonstração do histórico completo da contabilização das notas fiscais relativas aos dois projetos celebrados com a "Perdigão" em 19.09.2007, no valor total de R\$ 7.212.242,0226.

26. Bem por isso, em prol da verdade material, a Notificada requer sejam considerados todos os seus documentos, ainda que não tenha logrado êxito em localizar os seus documentos contábeis, em decorrência da alteração do seu sistema contábil, na medida em que tais informações possuem fé e autenticidade, cuja veracidade foi atestada pelos contadores Srs. Valmir da Costa Bezerra e Leandro Adolpho de Oliveira Bueno.

27. Em decorrência de todo exposto, a Notificada espera ter esclarecido a conclusão precipitada do resultado da diligência, esperando ter contribuído com esta Fiscalização com os subsídios aqui apresentados para que o auto de infração seja devidamente cancelado.

Novamente neste ponto a recorrente apresenta as mesmas alegações do item anterior em relação à existência de contrato com a Perdigão, das compras feitas à MECALUX e a pretensa prova da contabilização das operações e de que existia a obrigação de pagamento.

Conforme já extensamente nos pronunciamos no item anterior, as explicações e alegações apresentadas pelo recorrente não são aptas a demonstra a existência de obrigações de pagamento a serem realizadas em 2009. As notas fiscais, todas emitidas em 2008, entre fevereiro e abril, deveriam, em teoria ser pagas no mesmo ano, conforme programação de pagamento constantes nas mesmas.

Para infirmar os únicos documentos que demonstram alguma operação o recorrente indica contratos firmados com a Perdigão que serviriam de análise para as repercussões de pagamentos da mesma à MECALUX. No entanto não consegue trazer nenhum documento a justificar que acordou com a MECALUX a realização de adiantamentos em 2008, os saldos a pagar em anos posteriores em relação a cada um dos contratos e os valores envolvidos nos negócios.

A pretensa contabilização apresentada não tem força probatória posto que não revestida das formalidades legais. A existência de acordo de pagamento firmado em 2010 não pode servir de justificativas para a não existência de pagamentos de notas emitidas em 2008, mais ainda quando não consegue o recorrente apresentar nenhum outro documento indiciário da realização dessas negociações e postergações de pagamentos se referirem às notas emitidas em 2008.

Em relação aos demais valores, que o contribuinte apresentou documentação demonstrando que foram pagos em 2008 e os outros que sequer apresentou documentação alguma, não trouxe qualquer argumentação em relação aos mesmos.

Assim, com base no exposto, entendo que o contribuinte não conseguiu demonstrar que os valores mantidos em conta de fornecedores tratavam-se de obrigações de pagamento futuras, razão pela qual, voto neste item por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto acima, voto no sentido de deixar de conhecer da petição e documentação extemporâneas apresentadas para:

- 1) Rejeitar as preliminares levantadas pelo recorrente;
- 2) Deixar de analisar o pedido de conversão do julgamento em diligência em face de já ter sido realizada a diligência solicitada antes do regresso deste processo a julgamento.
- 3) No mérito, dar parcial provimento ao recurso para exonerar a infração relativa à Glosa de Despesas não Comprovadas, no valor de R\$ 3.789.546,63, dos lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator